



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.451.384 - SC (2014/0095450-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARTA WILHELM
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
PAULA DE LEON SACILOTTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO COMO PARADIGMA DE DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO ÂMBITO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de Turmas ou Seções, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática.
2. Inviáveis os embargos de divergência quando o cotejo analítico é realizado com precedente do mesmo órgão julgador do acórdão embargado.
3. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impõe a inadmissão dos embargos de divergência.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.451.384 - SC (2014/0095450-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): MARTA WILHELM interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência.

Ficou consignado que a divergência não teria sido comprovada, haja vista que o AREsp nº 624.720/SC, paradigma principal que sustenta as alegações da embargante, foi julgado monocraticamente por relator do mesmo órgão que proferiu o acórdão ora embargado e, em relação aos demais paradigmas invocados, que não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Alega a embargante que o dissídio se baseia no entendimento consagrado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.183.474/DF. Em seguida, reafirma as razões pelas quais entende que o acórdão embargado deveria seguir as orientações estabelecidas no referido precedente.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.451.384 - SC (2014/0095450-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente agravo não merece prosperar.

Primeiramente, observa-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, quase a totalidade da fundamentação dos embargos de divergência se baseia em suposto dissídio com o entendimento adotado no AREsp nº 624.720/SC, que, como visto, não se presta para tanto.

Especificamente sobre o REsp nº 1.183.474/DF, há de se manter o fundamento da decisão ora agravada, segundo o qual inexistente similitude de base fática necessária para a caracterização da divergência.

Ficou consignado que no referido paradigma, ao contrário do defendido pela embargante, em momento algum *"ficou determinado que o entendimento ali pacificado teria aplicação aos casos de migração entre planos como o presente"*.

Ressaltou-se que, naquela hipótese, *"houve a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e o consequente desligamento dos autores da entidade de previdência privada, com a devolução dos valores encontrados em reserva de poupança do respectivo plano de benefícios"* hipótese distinta da ora em apreço.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0095450-0

AgRg nos
EResp 1.451.384 /
SC

Números Origem: 141080009298 20100007902 20100007902000100 20100007902000200
20100007902000300 20100007902000400

EM MESA

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MARTA WILHELM
ADVOGADOS	: CARLOS BERKENBROCK SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI CAROLINA SILVA E SILVA PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: GIOVANA MICHELIN LETTI FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) CAROLINA SILVA E SILVA
AGRAVADO	: MARTA WILHELM
ADVOGADOS	: CARLOS BERKENBROCK SAYLES RODRIGO SCHÜTZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARTA WILHELM
ADVOGADOS	: CARLOS BERKENBROCK SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI CAROLINA SILVA E SILVA PAULA DE LEON SACILOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.